



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA.
ENDEREÇO : R LUCRECIA MACIEL, 91, BAIRRO: VILA GUARANI
(Z SUL), MUNICÍPIO: SAO PAULO/SP, CEP: 04.314-130.
PAT Nº : 20262906300185.
DATA DA AUTUAÇÃO : 13/04/2026.
E-PAT : 135.444.
CAD/CNPJ/CPF: : 03.144.928/0001-38.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA LUCRECIA MACIEL – 91 - VILA GUARANI - 95,
MUNICÍPIO: SAO PAULO/SP, CEP: 04.314-130.

DECISÃO 20262906300185-2026-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262906300185, lavrado em 13/04/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262906300185”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, alcançadas pela E.C. nº 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). A responsabilidade pelo

recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NFe n.º 95865, série 002, emitida em 07/04/2026. Arts. 269, 270 - I - “c”, 273 e 275 do

Anexo X do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 22721/18. ICMS devido: R\$ 16.652,54 x 12,5% (difal) = R\$ 2.081,56 (ICMS devido). Base de Cálculo da Multa: R\$ 2.081,56 x 90% = R\$ 1.873,41”.

A infração foi capitulada nos artigo 270 – I – Letra “c”, artigo 273, artigo 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018, EC 87/15 e Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20262906300185”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262906300185”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	2.081,56
Multa	R\$	1.873,41
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	3.954,97

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20262906300185 e documentos em anexo, através da notificação nº YO 086 812 998 BR em 07/05/2026, via e-AR – Aviso de Recebimento Eletrônico – em 04/05/2026, conforme folhas 17 do anexo “20262906300185”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário recebeu, tempestivamente, a defesa apresentada pelo sujeito passivo em relação ao auto de infração em referência, atribuindo-lhe efeito suspensivo sobre o crédito tributário lançado na conta corrente do contribuinte, conforme se verifica:

- Do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 472-2026”, registrado em 22/06/2025

- 6;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” constante no “e-PAT”, com registro em 22/06/2026;
-

A defesa sustenta os argumentos a seguir, conforme consta do anexo “Contestação de Notificação número 20262906300185 assinado.pdf”:

2.1 – DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:

A defesa sustenta que a empresa Cruzeiro do Sul Aviação Ltda é beneficiária do incentivo fiscal concedido pelo Convênio ICMS 75/1991, que prevê a redução da base de cálculo do ICMS para operações com aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias descritas. Que a cláusula primeira do referido convênio atualizada pelo Convenio ICMS 51/2023, concede a redução:

“Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações com os seguintes produtos (aeronaves, partes e peças), de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação.” (Nova redação dada pelo Convenio ICMS 51/2023).

Afirma que carga tributária na operação interestadual deve ser equivalente à carga na operação interna do estado de destino, uma vez que o benefício fiscal é o mesmo para todas as unidades federadas, diante do exposto, não cabe a cobrança de Diferencial de Alíquota (DIFAL). Que esse entendimento é compatível com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 153/2015.

Acolho as alegações da defesa, pois a operação está sujeita ao recolhimento do diferencial de alíquota previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, entretanto possui redução de base de cálculo regularmente prevista na legislação tributária. A autuação desconsiderou expressamente o tratamento tributário específico previsto na legislação estadual de Rondônia aplicável à operação em questão, conforme dispõe o item 06

da Parte 3 do Anexo II, combinado com Tabela 5 da Parte 5 do Anexo II e na do RICMS/RO:

Item 06:

“De forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação, nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias relacionados na Tabela 5 da Parte 5. (Convênio ICMS 75/91) Prorrogado até 31.12.2026 pelo Dec. nº 31616/26 – Conv. ICMS 21/2026 - efeitos a partir de 19.02.2026.”

Em síntese, o produto da operação submete-se à carga tributária reduzida de 4%. Desse modo, para o cálculo do DIFAL, deve ser considerada a alíquota interna efetiva de 4%, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, e não a alíquota geral de 19,5% adotada pela fiscalização. Como a operação interestadual já foi tributada à alíquota de 7%, apesar do correto ser 4%, não há diferença entre a alíquota interestadual e a carga tributária interna aplicável em Rondônia, o que afasta a exigência do DIFAL. O cálculo do diferencial de alíquotas deve observar os mesmos benefícios fiscais aplicáveis ao ICMS próprio, inclusive reduções de base de cálculo e cargas tributárias reduzidas.

A obrigatoriedade de recolhimento do ICMS DIFAL, encontra-se na EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Além disso, o artigo 11, da LC nº 87/1996, determina o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, atualizado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 e o RICMS/RO contempla essas legislações, vejamos transcrição: (grifos nosso)

EC 87/15:

"Art. 155.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (grifos nosso)

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (grifo nosso)

LC nº 87/1996:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

.....

DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

ANEXO X DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22).

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22) - (grifos nosso)

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja

contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

O ENUNCIADO 001 do TATE-SEFIN-RO, também não deixa dúvidas, da incidência do ICMS DIFAL na operação em análise e que o imposto pertence ao Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL. Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo);

Portanto, a operação em análise está sujeita ao ICMS DIFAL, agora resta saber se há ou não obrigatoriedade do recolhimento do referido imposto, já que existe o benefício da redução da base de cálculo para 4% (quatro por cento) nas operações internas. A legislação tributária do Estado de Rondônia estabelece no “ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO”, as hipóteses em que ocorrerá a redução de base de cálculo, vejamos:

ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com redução de base de cálculo são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo.

Art. 6º. As reduções de base de cálculo previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. (AC pelo Dec. 24694, de 27.01.20 – efeitos a partir de 29.01.2020)

Art. 8º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa.

A legislação do Estado de Rondônia considera a redução de base de cálculo para 4%, nas entradas interestaduais. Portanto, essas reduções de base de cálculo, se aplicam no levantamento do valor do imposto devido na forma de diferencial de alíquotas

referente às operações e prestações interestaduais de entrada. Dessa forma, inexistente diferença entre a alíquota interestadual incidente na operação e a alíquota interna do Estado de Rondônia.

O sujeito passivo comprovou que no caso em análise não existe diferença de recolhimento do ICMS DIFAL, vejamos transcrição:

CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015:

“Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.”

Ressaltamos que o Tribunal Administrativo de Tributos – TATE, já realizou julgamento sobre o mesmo tema e entendeu pelo afastamento da acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL devido a inexistência da diferença entre a alíquota interestadual incidente na operação e a alíquota interna do Estado de Rondônia. Vejamos transcrição:

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : N.º 20142900101650
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 185/18
RECORRENTE : MONTANA VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO
RELATÓRIO: N.º 355/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 099/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – VENDA INTERESTADUAL DE CAMINHÕES – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA INTERNA IGUAL A ALÍQUOTA INTERESTADUAL - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota incidente sobre a NF objeto da autuação emitida e destinada a consumidor final do Estado de Rondônia. Conforme consta da NF autuada a NCM/SH de código 8704.23 refere-se a caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de

ignição por compressão – diesel, de peso em carga máxima superior a 20 toneladas para os quais a alíquota interna do Estado de Rondônia com a redução da base de cálculo prevista no item 16, Tabela I, do Anexo 2, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98 é equivalente a alíquota interestadual de 12%. Desta forma inexistente diferença entre a alíquota interestadual incidente na operação e a alíquota interna do Estado de Rondônia. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração, Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 06 de maio de 2021

**Anderson Aparecido Arnaut
Napoleão**

**Carlos
Presidente**

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162930509351

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 189/19

RECORRENTE : BUDNY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 561/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 234/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 97/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA – Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio 97/15 que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria

para consumidor final. A mercadoria (Trator) tem redução de base de cálculo conforme Convênio 52/91. Esta norma deve ser utilizada nos cálculos do DIFAL conforme o Convênio 153/2015. O sujeito passivo comprovou ter efetuado os cálculos corretos e o recolhimento do imposto devido tempestivamente. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações, pois ficou comprovado a inexistência da diferença entre a alíquota interestadual incidente na operação e a alíquota interna do Estado de Rondônia. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 3.954,97 (Três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 30/06/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA